

Publique-se Inclua-se em
CINCO
30 abril 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23 DE 1996

ENTREGUE À MESA EM:

26 APR 14 15 96 007807

REGISTRO GERAL LEGISL.
3109 da 11976
45
Ass.

FLS. Nº 01
FDC 3109

Dispõe sobre seguro de veículos nos estacionamentos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º -

Fica a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo obrigada a contratar com companhia seguradora, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, um seguro para cobrir os danos materiais por sinistro, roubo e furto dos veículos admitidos nos seus estacionamentos.

Artigo 2º -

Os estacionamentos deverão ser dotados de portarias para a perfeita identificação dos veículos, nas entradas e nas saídas, por sistema seguro de controle a ser estabelecido, impedindo a evasão de veículos furtados ou roubados nos seus interiores.

Parágrafo Único -

O sistema de controle definido neste artigo deverá determinar a numeração dos espaços demarcados nas áreas dos estacionamentos.

Artigo 3º -

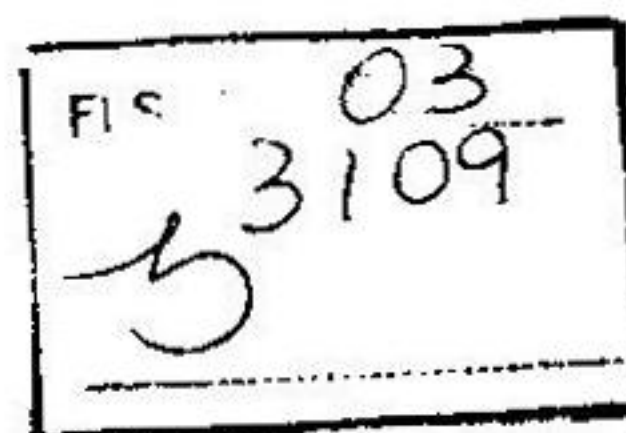
Para os fins indenizatórios, o interessado deverá apresentar queixa do fato junto à autoridade policial civil militar instaladas nesta Assembleia Legislativa.

- Artigo 4º - Em cada entrada dos estacionamentos existirá uma placa informando aos motoristas que não há responsabilidade indenizatória por objetos deixados dentro do veículo e por aparelhos nele instalados.
- Artigo 5º - A Diretoria Geral da Secretaria desta Assembleia Legislativa exercerá a fiel fiscalização dos espaços demarcados e numerados, determinando a remoção do veículo estacionado irregularmente.
- Artigo 6º - A Mesa da Assembleia Legislativa regulamentará, por Ato, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Resolução.
- Artigo 7º - As despesas com a execução desta Resolução ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinatura
SDC, 3014 / 11996
Chefe de Seção



JUSTIFICATIVA

Nada mais justo do que o estabelecimento de um seguro obrigatório contra furto e roubo de automóveis que utilizam o estacionamento da Assembléia Legislativa. A medida vem preencher uma lacuna, no aspecto de segurança, e também uma antiga reivindicação dos senhores Deputados, funcionários e servidores do Poder Legislativo.

Numa cidade como São Paulo, onde são roubados 250 automóveis por dia, qualquer motorista está sujeito a ter o seu carro roubado. Daí a necessidade desse seguro como medida preventiva a fim de evitar um mal maior, ou seja, o prejuízo total em caso de roubo, furto e sinistro.

Aliás, o Decreto Municipal nº 32.973, de 28/1/93, já regulamentou o assunto, tornando obrigatório por lei o seguro em todos os estacionamentos da cidade com vagas para mais de cinquenta carros.

Diz textualmente o Decreto: "Os estacionamentos de "shopping centers", de lojas de departamento, de supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos abertos ao público em geral, no âmbito do Município de São Paulo, cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículo, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto, roubo e sinistro dos automóveis ali estacionados".

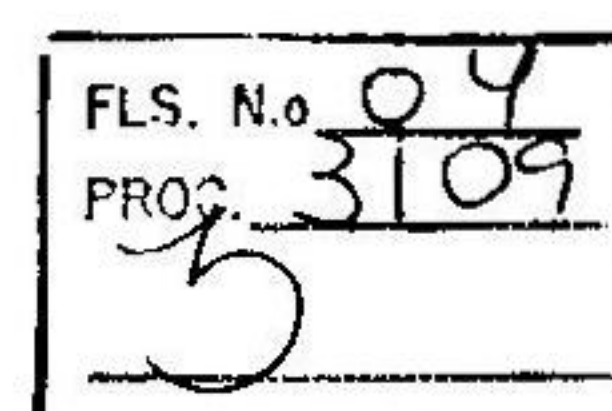
Ora, o nosso Projeto de Resolução nada mais é do que uma medida preventiva, que irá dar maior segurança aos usuários do estacionamentos da Assembléia Legislativa, estando dentro do espírito da Lei Municipal sobre o assunto.

Por mais que sejam tomadas medidas de segurança no sentido de se impedir furtos e roubos, este sempre são passíveis de acontecer. Ainda mais que o estacionamento da Assembléia Legislativa é muito grande e recebe muitos automóveis diariamente. À noite, inclusive, a iluminação existente no local é precária, facilitando a ação dos marginais que podem pular as grades e praticar o roubo.

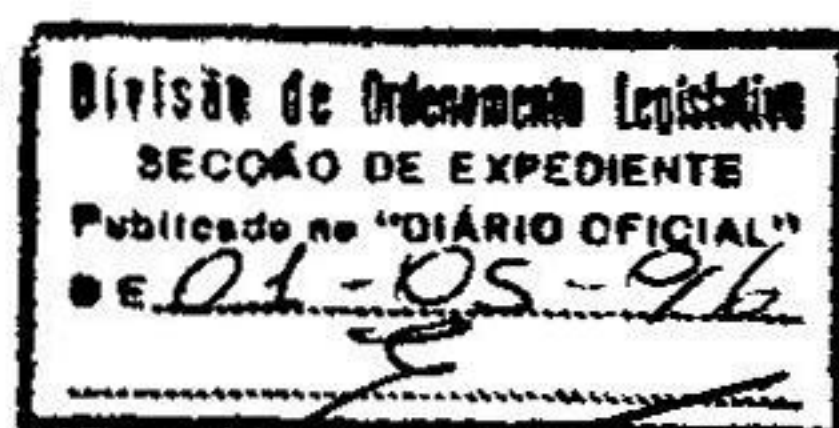
É muito provável que possa ocorrer danos resultantes de pequenas colisões entre veículos, danificação de pintura, etc, em que, não se identifique o seu responsável. Por isso é justo que o seguro cubra os riscos por esses danos, indenizando o dono do veículo avariado.

Finalmente, queremos destacar a importância deste Projeto, tendo em vista o alto preço do automóvel, um bem de família que muitas vezes foi adquirido com enormes sacrifícios. E que em caso de furto, roubo ou sinistro no estacionamento da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, deve sim, estar segurado.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.



Deputado AFANASIO JAZADJI



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 60ª a 64ª Sessões Ordinárias (de 03 a 09/05/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/05/96.
[Signature]

I) A Comissão de Constituição e Justiça;
II) A Mesa;
III) A Comissão de Finanças e Orçamento.
14/ maio 1/ 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 15/5/96
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 16/05/96
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. *Waldir Lins*
com prazo para devolução de *10*
22 05 96
[Signature]
Presidente

Arquive-se, nos termos do Art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Despacho.
21 maio, 2000
Vanderlei Macias.
Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 22-03-2000